



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13906.000029/99-71
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772
RECURSO Nº : 126.108
RECORRENTE : TELEVISÃO TIBAGI LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF - RETIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO -
COMPETÊNCIA. Não se encontra no rol de competência constante
do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério
da Fazenda a apreciação de matéria que envolve a retificação de
DCTF, nos termos da Portaria nº 55/1998 com as alterações
introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA,
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO
SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente
o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.108
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772
RECORRENTE : TELEVISÃO TIBAGI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, protocolado pelo contribuinte, em 31 de março de 1999, com o objetivo de apresentar retificação da Declaração de Tributos Federais (DCTF) do 3º trimestre do ano de 1998, por não ter considerado a cisão parcial que sofreu em 31 de julho de 1998, quando da elaboração da declaração original.

O pedido foi indeferido pela DRF de Londrina, que concluiu que a cisão parcial narrada pela Recorrente não ocorreu por falta de pressuposto básico, eis que, na data referida, não existia empresa sucessora, regularmente constituída, capaz de receber o patrimônio cindido. A decisão consignou que os débitos referentes aos meses de agosto e setembro de 1998 devem ser declarados em nome da própria Requerente e que devem ser apresentados em DCTF Complementar, e não, Retificadora, nos termos da Instrução Normativa IN SRF n.º 45, de 1998.

Cientificada da decisão, a Requerente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 131/133.

Inicialmente, esclareceu que, a par da operação de cisão, nada mais há para ser informado, na medida em que todos os débitos foram informados na declaração original, não havendo o que complementar mediante a apresentação de nova DCTF.

Afirmou que os valores englobados na DCTF original são relativos ao IRPJ, IRRF, CSSL, PIS/PASEP e COFINS referentes ao mês de julho e que os mesmos devem ser fracionados em dois períodos distintos, em virtude da alegada cisão.

Sustentou que a DCTF Retificadora objetiva informar os valores dos tributos e contribuições supra mencionados referentes a agosto e setembro, pelo que a apresentação de DCTF Complementar, tal como sugerido pela decisão atacada, implicaria informar valores maiores do que os já devidos e recolhidos.

Contestou o indeferimento do pedido de retificação que considerou inexistente a cisão parcial, afirmando ser esta operação ato jurídico perfeito. Argumentou, ainda, que o não reconhecimento da cisão e, por conseguinte, do direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.108
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772

de apresentar Retificação da DCTF do 3º trimestre do exercício de 1998, implicaria, reflexamente, no direito à restituição ou compensação do IRPF, por ela efetivado.

Ao final, requereu fosse concedida a Retificação e cancelada a exigência da DCTF Complementar.

A decisão de primeira instância resumiu a discussão, afirmando que a mesma repousa sobre a ocorrência ou não da cisão parcial da empresa.

Transcreveu os artigos 229 e 223, § 1º da Lei n.º 6.404/1976, que conceituam o instituto da cisão, e os artigos 37 e 39 da Lei n.º 4.726/1965, que dispõem sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins.

Apontou que constam, às fls. 71/77, cópias do laudo de avaliação do patrimônio líquido, para fins de cisão parcial, tendo como base o balanço patrimonial de 31/07/1998, e cópias do contrato social da empresa sucessora, datado de 31/08/1998.

Nesses mesmos documentos, identificou que foram apostas etiquetas de protocolo da Junta Comercial do Paraná. A partir dessa informação, realizou a pesquisa de fls. 206, que indica que a entrada do processo de constituição da empresa sucessora só ocorreu em 30/11/1998 e que o procedimento de arquivamento ainda está “em tramitação”.

Dessa forma, aduzindo não constar prova nos autos em contrário, afirmou que, pelo fato de não ter sido cumprido o prazo legal de trinta dias estabelecido pelo artigo 39 da Lei n.º 4.726, não havia, em 31/08/1998, empresa sucessora devidamente constituída para que a operação de cisão se concretizasse.

Diante do exposto, o órgão de primeira instância concluiu que é incabível a Retificação da DCTF, para a situação de cisão parcial em 31/08/1998, e que quaisquer outras alterações que a Contribuinte entenda necessárias deverão seguir o disposto na IN SRF n.º 45 de 1998.

A ora Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, onde, em primeiro lugar, consigna que não houve apreciação das suas razões de mérito, na medida em que a decisão recorrida assentou sua premissa na certidão de fls. 206 da Junta Comercial do Paraná, por meio da qual atestou que não teria sido cumprido o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos relativos à cisão, o qual extinguiu-se em 30/09/1998, vindo a concluir, portanto, que, em 31/08/1998, não existia empresa sucessora devidamente constituída, para que se concretizasse a operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.108
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772

A Recorrente anexou certidão da Junta Comercial do Paraná, por meio da qual demonstra que os documentos da cisão foram apresentados dentro do prazo de trinta dias, isto é, em 30/09/1998, e que o início das atividades da empresa sucessora, ENTRERIOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ocorreu em 31/08/1998.

Acresceu, argumentando que houve demora no arquivamento dos documentos, o que só ocorreu em 13/01/1999, mas em função de exigências posteriores. Ressaltou que o fato do número do protocolo constante na certidão de fls. 206 ser diferente do constante na certidão por ele anexada às fls. 219, só pode ser atribuído a algum procedimento interno da Junta, tanto quanto o fato de constar no andamento processual o *status* "em tramitação".

Diante do exposto, requereu a reforma da decisão de primeira instância, para que seja deferido o pedido de Retificação da DCTF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.108
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772

VOTO

Como dito, a hipótese dos autos consiste em Requerimento Administrativo, protocolado pelo Contribuinte, com o objetivo de apresentar Retificação da Declaração de Tributos Federais (DCTF) do 3º trimestre do ano de 1998, por não ter considerado a cisão parcial que sofreu em 31 de julho de 1998, quando da elaboração da declaração original.

Ocorre que, na competência dos Conselhos de Contribuintes disposta nos artigos 7º, 8º e 9º, do Regimento Interno (Portaria MF n.º 55/98, com a redação dada pela Portaria MF n.º 1.132/2002), não está abarcada a apreciação de pedidos de Retificação de DCTF, vislumbrando-se, apenas, a apreciação de recursos que versem sobre a aplicação de penalidades, em decorrência da não apresentação de tais documentos.

É fora de dúvida que o pleito da ora Recorrente, estampado no presente processo, que, como dito, tem por objetivo a retificação de DCTF, não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, não estando, portanto, sujeito a recurso voluntário, a ser apreciado pelos Conselhos de Contribuintes.

Isso porque, o pedido de retificação, nos termos da IN SRF n.º 126/98, deve ser apreciado tão somente pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica, sem que haja qualquer menção à aplicação do rito do processo administrativo fiscal, que significaria a apreciação pela DRJ e, em seguida, pelos Conselhos de Contribuintes.

Vale mencionar que, no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n.º 259/2001), também não há nenhuma referência à apreciação de pedidos de retificação de DCTF pelas DRJ.

Nesses termos, não cabendo a aplicação do rito do processo administrativo fiscal, tampouco a permissão de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conseqüentemente, os Conselhos de Contribuintes estão impedidos de se manifestar sobre o tema, haja vista que sua competência restringe-se a apreciar recursos de decisões proferidas pelas DRJ(s).

Por fim, ilustra-se o que ora se afirma, com as seguintes ementas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.108
ACÓRDÃO Nº : 303-31.772

“SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE”. (Segundo Conselho, Acórdão 302-35926, Recurso 126.110, Sessão de 05/12/2003)

“DCTF - RETIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - COMPETÊNCIA. Não se encontra no rol de competência constante do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda a apreciação de matéria que envolve a retificação de DCTF (Port. nº 55/1998 c/ as alterações pela Portaria MF nº 103/2002). Recurso não conhecido”. (Terceiro Conselho, Acórdão 202-13878, Recurso 114.650, Sessão de 19/06/2002)

“Os conselhos de Contribuintes não detêm competência para julgar recursos decorrentes de negativas de pedidos de retificação de DCTF. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”. (Terceiro Conselho, Acórdão 303-3134, Recurso 126.115, Sessão de 14/04/2004)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


NANCLGAMA - Relatora